



Um Estudo acerca da Competência Técnica-Científica dos Peritos Contábeis na Justiça do Trabalho na Comarca do Recife

Gleudson Ramos Ferreira
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)
ferreiragleidson@gmail.com

Alessandra Carla Ceolin
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)
Alessandra.acc@ufrpe.br

Resumo

Este artigo foi elaborado com o objetivo de analisar se os peritos contábeis atuantes na justiça do trabalho da comarca do Recife estão capacitados para funcionar nos processos judiciais trabalhista, considerando-se a legislação vigente e as normas do CFC. A Justiça do Trabalho representa, atualmente, um ramo de atuação atrativo para os profissionais da contabilidade, pois a cada dia que passa os trabalhadores têm buscado o auxílio desta área para resolver as controvérsias nas relações entre empregador e empregado. Sabendo-se que todos os processos, exceto nos que são realizados acordos, passarão pela fase de liquidação, fase esta em que os deferimentos são transformados em valores, os contadores devem manter-se devidamente atualizados em busca de suprir a necessidade das varas, tendo em vista o baixo número de servidores da área contábil na esfera trabalhista. A educação profissional continuada consiste na busca incessante pela atualização do conhecimento, aprimorando-se cada vez mais o conjunto de informações por meio de participação em cursos, palestras, treinamentos, dentre outros. Por fim, foi possível concluir que a maior parte dos peritos encontram-se preparados para exercer a função lastreada pela NBC PP 01, todavia, esbarram muitas vezes na concorrência desleal, tendo em vista que a maior parte das nomeações ou indicações é realizada, não pela competência individual de cada profissional, mas sim pela influência da amizade, entre perito e servidores/juízes da justiça do trabalho.

Palavras-Chave: Perícia. Contabilidade. Competência Técnica-Científica. Justiça do Trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o cenário econômico brasileiro proporciona aos profissionais da contabilidade a atuação em diversas áreas do conhecimento. Uma função desempenhada pelos contadores que merece destaque é a de perito contábil. Inúmeros são os motivos que levam um empregado a buscar o auxílio da justiça para resolver pendências trabalhistas. Dentre estes se



destacam o não pagamento de verbas no prazo determinado por lei, quitação em valores menores que os realmente devidos, desvios de funções, prática de assédio moral que ocasiona indenizações por danos morais, enfim, são diversas atitudes tomadas pelos empregadores que colidem com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Dessa forma, tem-se uma realidade em que a quantidade de processos ajuizados anualmente tem aumentado de forma considerável. Tal crescimento pode ser avaliado como um problema no âmbito da justiça, levando-se em conta que a demanda elevada de processos ocasiona uma sobrecarga de trabalho ao quadro reduzido de funcionários da justiça do trabalho.

Um fato favorável aos peritos contábeis é que, excetuando-se os acordos realizados entre as partes, todos os demais processos deverão chegar à fase de liquidação, etapa em que são apurados os valores das verbas deferidas nas decisões. Nesta fase, os processos são direcionados ao setor contábil das Varas Judiciais que são compostas por dois profissionais.

A perícia contábil constitui o conjunto de métodos técnico-científicos utilizados como efeito de prova necessário para auxiliar na decisão dos magistrados durante o julgamento do litígio, por meio da elaboração do laudo pericial contábil, estando o mesmo em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, bem como com a legislação específica no que for pertinente.

A perícia contábil constitui uma ferramenta relevante na busca da resolução de diversas questões, podendo ser de forma judicial ou extrajudicial. Ao se executar um trabalho nessa área, devem ser observados os resultados obtidos, para que expressem a realidade dos fatos, sejam fundamentados em documentos idôneos, sempre de acordo com a ética, moral, imparcialidade e justiça.

Trata-se de uma atividade exercida pelo contador de extrema relevância, o que exige do mesmo conhecimento em diversas áreas, não se restringindo apenas a contabilidade, mas também de ciências afins. A conquista de serviços, dentre outros fatores, depende principalmente da qualidade do trabalho apresentado, pois não basta ter uma boa técnica há de se atender a necessidade e a satisfação de quem o solicitou. Na grande maioria dos casos, a qualidade do profissional é que vai ditar a qualidade do trabalho executado, sendo bastante oportuna a participação deste em programas de educação continuada.

A perícia contábil baseia-se num arcabouço de regras e normas deliberadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), preceitos estes inerentes tanto ao desenvolvimento do trabalho pericial quanto aos procedimentos a serem adotados pelo perito. A NBC PP 01, emitida através da Resolução CFC N° 1.244/09, é a responsável por regulamentar os aspectos profissionais e pessoais dos Peritos Contábeis. Enquanto que a NBC TP 01, emitida por meio da Resolução CFC N° 1.243/09, se refere às regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração e desenvolvimento da perícia contábil.

Em vista do exposto, o objetivo deste estudo é o de analisar se os peritos contábeis atuantes na justiça do trabalho da comarca do Recife sentem-se capacitados técnico e cientificamente para atuar nos processos judiciais trabalhistas, considerando-se a legislação vigente e as normas do CFC.

2. SOBRE A PERÍCIA CONTÁBIL

Segundo Sá (2010):

A expressão perícia teve origem do latim *peritia*, que em sentido próprio significa *Conhecimento, Experiência*. Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

O Conselho Federal de Contabilidade, por sua vez, através da Resolução N° 1.243, define Perícia Contábil como (NBC TP 01, item 2) “o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente”.

Segundo Neves (2012), Perícia Contábil é o exame ou prova ou ainda investigação técnica ligada a fatos contábeis.

Percebe-se uma aproximação entre os conceitos, em vista disso, a perícia contábil é um exame realizado por um profissional habilitado por meio da utilização de critérios técnicos a fim de elaborar um parecer acerca do patrimônio individualizado de uma entidade.

Dessa forma, o objeto principal da perícia judicial é o de atender ao que foi requisitado, enquanto que o objetivo de qualquer perícia é apresentar uma opinião que norteie a decisão do magistrado. Cada perícia irá possuir um objetivo específico, sendo estes os mais diversos, porém, por exercer em sua essência a função de prova, devem ser fundamentados em elementos válidos e convenientes (SÁ 2010).

Para Magalhães e Lunkes (2008), a nomeação do perito é motivada em situações especiais que se tornam conhecidas no saneamento do processo tais como: (a) prova dependente de conhecimento técnico ou científico; (b) inspeção de pessoa ou coisa; (c) produção antecipada de prova; (d) levantamento de balanço e apuração de haveres; (e) avaliação de bens; (f) arbitramento de valor.

A justiça divide-se em diversas áreas com objetivos distintos quer seja trabalhista, cível, criminal, familiar, pública, entre outros. Os objetivos divergem conforme a área solicitante. Como exemplo tem-se que na área trabalhista, geralmente, o objetivo está relacionado à apuração de créditos trabalhistas, na esfera cível a finalidade é mais abrangente e está diretamente relacionada com o objeto processual.

Segundo Ornelas (2003) “a função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica”.

De acordo com Neves (2012) a perícia se constitui na mais robusta das provas ou meios de prova. Trata-se da evidenciação da verdade de forma técnica e científica.

Levando-se em consideração a abrangência dos objetivos periciais, fica evidenciado o grande valor inerente ao trabalho do perito bem como pela busca constante da atualização do



conhecimento tendo como princípio a participação em programas de educação continuada quer pela participação em cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, entre outros.

A partir do exposto, entende-se que cabe à perícia o descobrimento da verdade do objeto de discussão da lide, esclarecendo e oferecendo informações materiais às partes e ao juízo, onde o perito, para executar suas atividades visando uma melhor qualidade dos seus trabalhos, necessita constantemente de capacitação e aprimoramento de suas habilidades, bem como de manter-se constantemente atualizado sendo necessário, ainda, ser bastante conhecedor da Legislação, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e demais Súmulas e enunciados elaborados pelos órgãos competentes.

2.1 Perito Contábil

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC Nº 1.244/09, define perito contábil da seguinte forma (NBC PP 01, item 2) “perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”.

Esta norma ainda traz conceitos relacionados ao perito contador nomeado, que seria aquele designado pelo juiz para atuar em perícia contábil judicial; contratado que atua em perícia extrajudicial; e escolhido que exerce sua função em perícia arbitral. Tem-se também a figura do perito contador assistente, sendo este o perito das partes, que deve possuir a mesma qualificação técnica, obrigações e responsabilidades, mas seu dever de lealdade é para com a parte que o contratou, por quem é indicado e recebe seus honorários.

De acordo com SÁ (2010) “o profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidades, que são suas qualidades. Entre elas estão: legal; profissional; ética e moral”.

Percebe-se, assim, que o perito, além de conhecimento técnico ou científico, deve ter formação universitária completa na matéria sobre a qual recairá a perícia. E, também, deverá estar inscrito no órgão de classe competente, nesse caso, o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que fornecerá a certidão comprobatória de sua especialidade.

A capacidade profissional se caracteriza pelo conhecimento teórico de contabilidade; conhecimento prático das tecnologias contábeis; experiência em perícias; conhecimento geral em ciências afins à contabilidade; criatividade, intuição, perspicácia, entre outros. A capacidade ética de acordo com o Código de Ética e a Norma do CFC. E, por último a moral que está relacionada à virtude das atitudes pessoais do profissional.

Ainda segundo Ornelas (2003) “resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias”.

Desta forma, a elaboração de um laudo pericial de qualidade que auxilie na tomada de decisão dos magistrados não constitui uma tarefa das mais fáceis, pois são estabelecidas múltiplas formas de conhecimentos de um perito contábil. Vale ressaltar que a simplicidade em atender de maneira técnica ao que fora requisitado não é o suficiente, pois o perito contábil no exercício de



suas atividades deve ser detentor de um acurado espírito de opinião, que vai além do solicitado e acrescenta o que pode contribuir para a decisão e que por ele foi detectado.

Segundo Sá (2010):

Quando o perito contábil está a serviço do juiz, por ele nomeado, tem por responsabilidade principal orientar a decisão do magistrado. Algumas vezes, tal orientação está além do que consta do questionado, ou seja, o laudo pode transcender os limites dos quesitos formulado. Deve então o perito, por exercício da consciência ética, ir além do que requerem os temas elaborados pelas partes e acrescentar o que pode contribuir para a decisão e que por ele foi detectado. Trata-se de assumir o verdadeiro "espírito da opinião", ou seja, o que o juiz espera como orientação para proferir sua sentença.

Dessa maneira, o exercício da perícia contábil depende da formação superior, de sólidos princípios e conhecimento prático razoável, sendo necessário a esse profissional uma atualização permanente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, visando a melhor qualidade dos seus trabalhos.

De acordo com Sá (2010, p.09) “a qualidade do profissional quase sempre dita a qualidade do trabalho que executa”. Sendo assim, esse autor ainda cita alguns requisitos que considera essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade, quais sejam: objetividade; precisão; clareza; fidelidade; concisão; confiabilidade inequívoca baseada em materialidades e plena satisfação da finalidade.

Ressalta-se a importância da apresentação do laudo pericial contábil, pois não basta somente conter conteúdo correto e fidedigno, é necessário valorizá-lo por meio de uma boa apresentação. Ornelas (2003) diz que um bom indicador que serve para verificar a qualidade do laudo contábil oferecido é a competência técnica, e a lisura do profissional contábil dada pelos pedidos de esclarecimentos que o seu trabalho provoca.

Quando da elaboração do laudo há que se pensar nos usuários, nas partes envolvidas e no magistrado, ou seja, é importante que o mesmo esteja numa linguagem de fácil compreensão para que todos os interessados possam entender o laudo produzido pelo perito. De nada adianta um trabalho bem feito, se o perito não transcrever os resultados de forma clara e objetiva, pois o seu produto final, o laudo, será deficiente e não apresentará a qualidade desejada.

Sendo assim, alguns aspectos para a produção de um trabalho de qualidade devem ser considerados, entre eles: ser completo, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado, utilizar palavras que, sem perder o significado contábil, sejam inteligíveis ao magistrado e aos advogados das partes, para possibilitar uma leitura fácil, pois a agilidade da decisão depende da consistência do laudo.

3. METODOLOGIA

A pesquisa trata-se de um estudo de caso através da aplicação do método dedutivo uma vez que, como afirma Silva (2003), o entendimento parte do conhecimento geral para o particular, abalizado por uma análise de conteúdo e documentos.



Segundo Lakatos e Marconi (2009), a análise de conteúdo “constitui uma técnica que busca os produtos da ação humana, estando voltada para a análise das ideias e não das palavras em si”. Enquanto que a análise documental, “consiste em esclarecer a especificidade e o campo de análise de conteúdo” rerepresentando o conteúdo dos documentos de maneira condensada.

Destarte, em relação à abordagem do problema, a análise foi quantitativa e qualitativa. Quantitativa, pois, conforme Richardson (1999), “caracteriza-se pela aplicação de quantificações nas modalidades de coleta de informações”. E qualitativa, com base na visão de Raupp e Beuren (2004), pois idealiza análises mais intensas em relação ao fenômeno que está sendo estudado e busca destacar características mais aprofundadas.

Para fins de realização da presente pesquisa foi apostado um questionário aos peritos contadores que atuam na Justiça do Trabalho do Recife e são associados à Associação dos Peritos Judiciais de Pernambuco (APJEP) em busca de verificar qual a formação e qualificação destes profissionais, como também a participação deles em Programas de Educação Profissional Continuada. O questionário foi aplicado no mês de abril de 2015 aos 35 (trinta e cinco) peritos registrados na APJEP. O retorno foi de 17 (dezesete) respondentes.

4. RESULTADOS

4.1 Evolução de Processos na Justiça do Trabalho

Uma relevante característica da justiça trabalhista é a promoção da celeridade processual com base nesta particularidade, os juízes recorrem ao auxílio dos profissionais de contabilidade por meio de nomeação para funcionar como perito e, no exercício de tal encargo, apurar os valores devidos ao empregado pelo empregador.

Atualmente a justiça do trabalho apresenta uma constante evolução na quantidade de processos ajuizados anualmente. Informações extraídas do site do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região apresentam reiterados aumentos a partir de 2007, conforme pode ser visualizado no Quadro 1.

Ano	Quantidade	Anual	Encadeada (2007)
2007	74.823	100,00%	100,00%
2008	84.850	13,40%	13,40%
2009	88.434	4,22%	16,04%
2010	106.761	20,72%	36,12%
2011	100.178	-6,17%	23,75%
2012	103.512	3,33%	28,64%
2013	96.727	-6,55%	21,16%
2014	97.857	1,17%	23,81%

Quadro 1 - Quantidade de processos ajuizados no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Fonte: TRT 6ª Região adaptado pelos autores

Considerando-se de forma anual, observa-se que houve reduções na quantidade de processos apenas em 2011 e 2013, contudo, ao analisar de maneira encadeada, ou seja, tomando-se o ano de 2007 como referência, constata-se que a quantidade de novos processos ajuizados na justiça do trabalho evoluiu constantemente.

Tendo em vista que o TRT da 5ª Região, ou seja, de Pernambuco, conta com 66 (sessenta e seis) Varas do Trabalho, a quantidade de calculistas judiciais tem sido insuficiente para atuar em todos os processos existentes, possibilitando a utilização dos peritos contadores pelos Juízes.

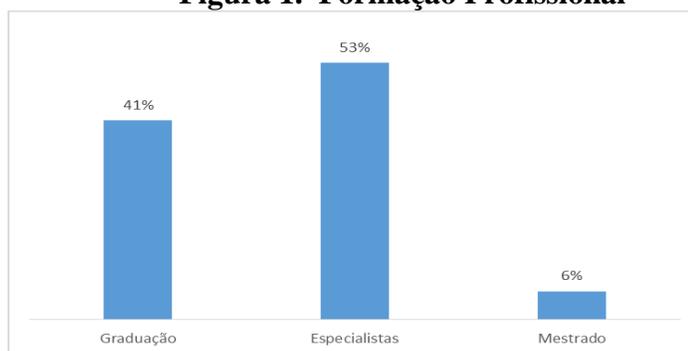
4.2 Análise dos Questionários

De acordo com a metodologia, essa pesquisa foi realizada em abril, tendo sido enviado questionário a 35 (trinta e cinco) peritos registrados na APJEP e o retorno obtido foi de 17 (dezessete) respondentes, o que corresponde a aproximadamente 49% da população.

O primeiro item do questionário refere-se a idade dos respondentes. Observou-se que a média de idade dos respondentes é de 47 anos, sendo que a mediana das idades 45.

No que se refere a formação dos respondentes, observa-se na figura 1 que 09 deles são especialistas e apenas um possui mestrado, tendo os demais apenas graduação, o que equivale, em termos percentuais a aproximadamente 53% de especialistas, 41% com graduação e apenas 6% com mestrado.

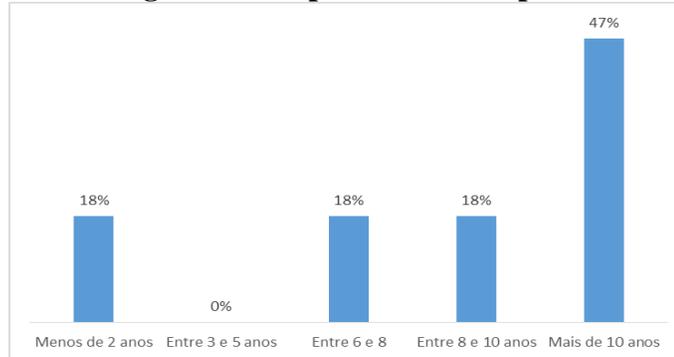
Figura 1. Formação Profissional



Fonte: elaboração própria

No tangente ao tempo de exercício profissional, ficou evidente que 08 (oito) ou 47% dos respondentes atuam a mais de 10 anos, 02 peritos contadores ou 18% atuam entre 8 e 10 anos, 03 (três) peritos ou 18% estão no mercado entre 6 e 8 anos, e outros 03 (três) *experts* que equivalem a 18% estão atuando a menos de 2 anos, conforme figura 2.

Figura 2. Tempo de exercício profissional

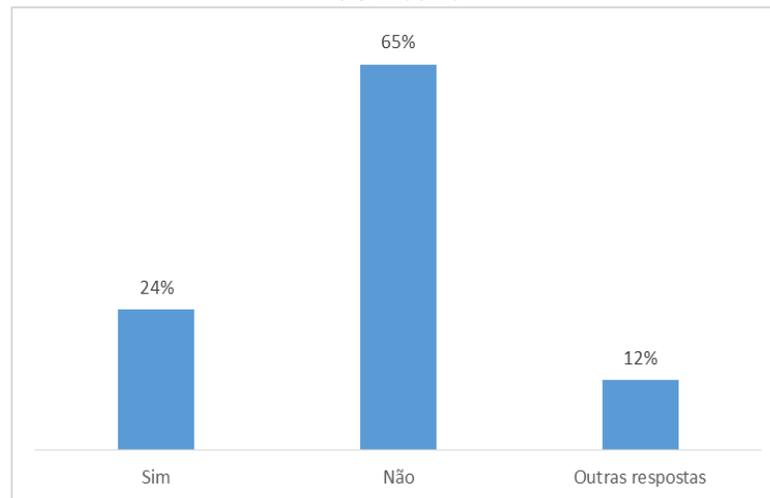


Fonte: elaboração própria

Em vista disso, observa-se que a maior parte dos respondentes são experientes no setor pericial atuando no geral, a mais de 8 anos.

Foi questionado aos peritos (Figura 3) se os profissionais atuantes na esfera trabalhista na cidade de Recife encontram-se capacitados para exercer a função. Constatou-se que, de acordo com a maioria, os profissionais não estão capacitados para exercer a incumbência atribuída pelos juízes, sendo esta a resposta de 65% dos entrevistados, 24% responderam de forma positiva e 12% responderam de outras formas, fato que vale a pena salientar a resposta dada por um deles que alegou não ter capacidade de responder por não conhecer o trabalho dos demais peritos.

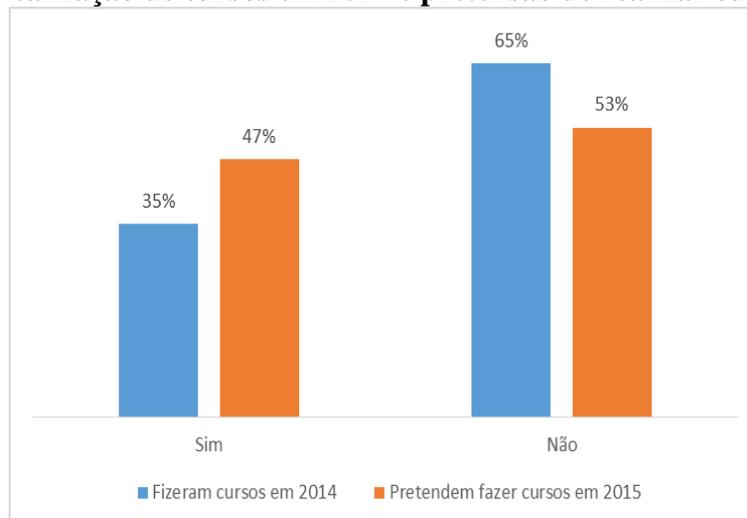
Figura 3 – Capacitação profissional dos peritos atuantes na Justiça do Trabalho da Cidade do Recife



Fonte: elaboração própria

No que se refere a prática da Educação Profissional Continuada (Figura 4), questionou-se a participação dos entrevistados em cursos de aperfeiçoamento em 2014 e se pretendem fazer algum curso em 2015, observou-se que dentre o total dos respondentes 35% fizeram algum curso de atualização em 2014 e 47% pretendem fazer outros cursos em 2015 com destaque para o curso sobre a implantação do Novo Código de Processo Civil, que foi citado por 05 peritos.

Figura 4 – Realização de cursos em 2014 e pretensão de realizar cursos em 2015.



Fonte: elaboração própria

Em vista disso, entende-se por educação profissional continuada a busca incessante pela atualização do conhecimento, aprimorando-se cada vez mais o conjunto de informações por meio de participação em cursos, palestras, treinamentos, dentre outros.

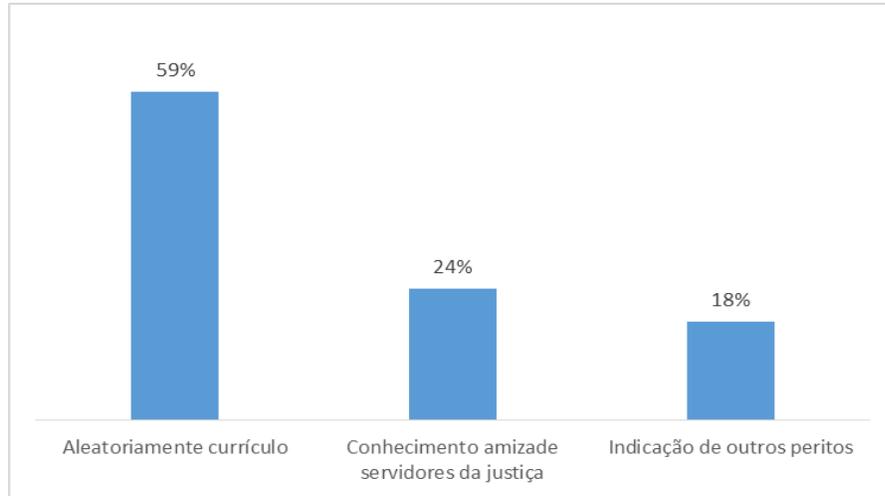
As Normas Profissionais de Perito Contábil (NBC PP 01, item 5) expressam que

Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização.

No item 14 da NBC PP 01 determina que “o perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade”.

Além dos questionamentos anteriores, perguntou-se aos peritos contábeis como ocorreu a sua inserção no *rol* de *experts* da Justiça do Trabalho, ou como ocorreu sua primeira nomeação, sendo apresentadas 4 possibilidades de respostas. Com isso, é possível observar na figura 5 que 59% indicaram como fator, a entrega de currículo diretamente nas varas trabalhistas, 24% alegaram que o nível de conhecimento/amizade com servidores da justiça foi o principal fator de sua nomeação e 18% dos respondentes afirmaram que foram inclusos por indicação de outros peritos.

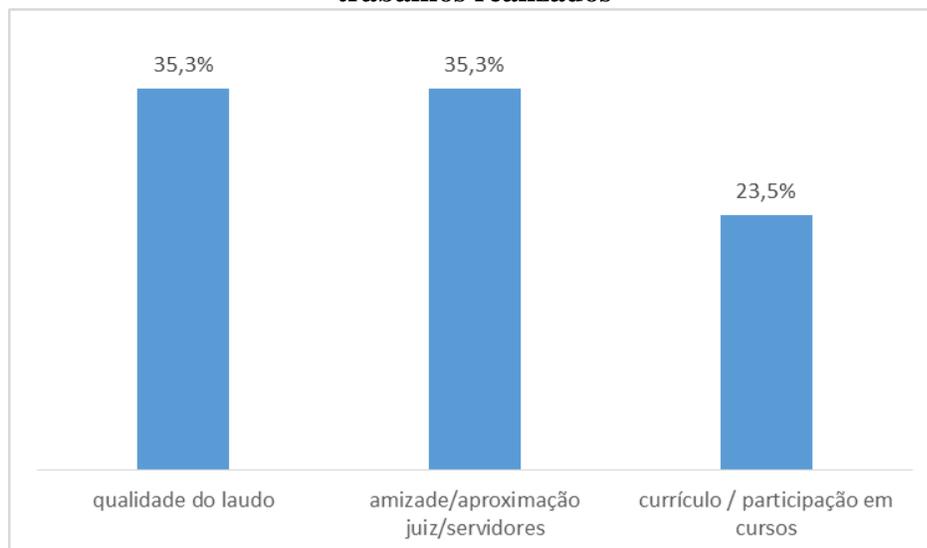
Figura 5 – Fator de nomeação do respondente para funcionar como perito na Justiça do Trabalho



Fonte: elaboração própria

No que concerne a percepção dos respondentes acerca dos principais fatores que influenciam nas nomeações ou que interferem na quantidade de trabalhos realizados pelos peritos contábeis, observa-se que as respostas foram divididas da seguinte forma: cerca de 35% responderam que o principal fator de influência na quantidade de nomeações é a qualidade do laudo pericial, perto de 35% relataram que o fator mais relevante é a amizade com juízes e/ou servidores da justiça e aproximadamente 25% indicaram o currículo ou participação em cursos como o fator primordial para a quantidade de nomeações (Figura 6).

Figura 5. Fatores que influenciam nas nomeações ou que interferem na quantidade de trabalhos realizados



Fonte: elaboração própria



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar se os peritos contábeis atuantes na justiça do trabalho da comarca do Recife estão capacitados para funcionar nos processos judiciais trabalhista, considerando-se a legislação vigente e as normas do CFC.

Em vista disso, constata-se que a prática da educação profissional continuada constitui uma relevante ferramenta para o desenvolvimento profissional dos peritos contábeis atuantes na justiça do Trabalho na Comarca do Recife. Contudo, observa-se que os profissionais que buscam se aperfeiçoar/atualizar acerca das constantes modificações na legislação esbarram na dificuldade de competir com profissionais que tem influência direta pelo grau de amizade e até parentesco com os servidores e os juízes desta esfera trabalhista.

Com base nesse pressuposto, bem como, levando-se em consideração a relevância que a perícia contábil judicial possui, surge à necessidade da prática de uma educação continuada pelos mesmos, de forma rotineira.

Por fim, conclui-se que a maioria dos peritos atuantes na comarca do Recife encontra-se preparados para exercer a incumbência de atuar nos processos trabalhistas a luz da NBC PP 01, todavia, esbarram numa concorrência desleal, tendo em vista que a maior parte das nomeações é realizada não pela competência individual de cada profissional, mas sim pela influência da amizade, entre Perito e servidores/juízes da justiça do trabalho.

7. REFERÊNCIAS

ARRUDA, C.M.; POZZOBOM, D.E.; SILVA, T.M. *Perícia Contábil na visão dos Peritos-Contadores e dos Magistrados das Varas Cíveis de Santa Maria*. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vVn01/t005.pdf>> Acesso em 06 de abr. 2012.

CAMPOS, Claudinei José. *Método de Análise de Conteúdo: Ferramenta para a Análise de Dados Qualitativos no Campo da Saúde*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em 03 de jun. 2012.

CFC. *Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.243* de 18 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a NBC TP 01 - Perícia Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001243>. Acesso em: 09 abr. 2015.

CFC. *Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.244* de 18 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a NBC PP 01 - Perito Contábil. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001244>. Acesso em: 09 abr. 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.



LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Técnicas de Pesquisa*. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F; LUNKES, Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS, Thais Alves; JUNIOR, Idalberto José das Neves. *A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília*. Revista Brasileira de Contabilidade nº 159.

NEVES, Antônio Gomes das; **Curso de Perícia Contábil**. 3ª Ed. São Paulo: LTR, 2012.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Perícia Contábil*. São Paulo: Atlas, 2003.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, Antônio Lopes de. *Perícia Contábil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Caroline Oliveira da. *A Perícia Contábil da Teoria e na Prática*. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27247/000763263.pdf?sequence=1>>. Acesso em 09 de abr. 2015.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro de. *Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses*. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Paulo Cezar Ferreira de. *A Perícia Contábil é Profissão?*. Disponível em: <<http://www.apjep.org.br/fotos/A%20Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20%C3%A9%20profiss%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 06 de abr. 2015.

SOUZA, Paulo Cezar Ferreira de. *Perícia Contábil Judicial: Uma análise crítica*. Disponível em: <<http://www.apjep.org.br/fotos/Per%C3%ADcia%20Cont%C3%A1bil%20an%C3%A1lise%20cr%C3%ADtica.pdf>>. Acesso em 08 abr. 2015.